

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
ATOS PROCESSUAIS	6
Conselheiro Jerson Domingos	6
Despacho	6
Intimações	7
Conselheiro Marcio Monteiro	7
Intimações	7
Conselheiro Flávio Kayatt.....	7
Despacho	7
ATOS DO PRESIDENTE	8
Atos de Pessoal	8
Portaria	8
Atos de Gestão	8
Resultado de Licitação	8

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1644/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/59275/2011/001
PROTOCOLO: 1423775
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INTERESSE PÚBLICO – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área de Saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, para atendimento a situações que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, comprovada a situação emergencial, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, prefeito do Município de Laguna Carapã, à época, no sentido de reformar a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-454/2012, para registrar o ato de admissão – contrato por tempo determinado - da Sra. Ronizete da Silva Vieira, para exercer a função de auxiliar de serviços de limpeza pública, em razão da sua legalidade e excluir os itens 2, 3 e 4 da decisão recorrida.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 11 de setembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11548/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00044/2017

PROTOCOLO: 1773792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: NOMEAÇÃO

INTERESSADA: TAINA LETICIA DE OLIVEIRA TURQUETTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Tainá Leticia de Oliveira Turquetto, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7820/2019, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-16010/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 13/2014, publicado em 1º/12/2014, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 1º/12/2016 e prorrogado por mais 2 (dois) anos.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 4.104/2016, publicado em 19/12/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 19/12/2016.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadi

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Tainá Leticia de Oliveira Turquetto, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS, para o cargo de professor, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11538/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14317/2017

PROTOCOLO: 1830429

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA SHIRLEY DE SANTANA BUSTAMANTE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Maria Shirley de Santana Bustamante, para exercer o cargo de professor, no período de 22/3/2017 a 7/7/2017, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da análise ANA-ICEAP-1593/2018 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15670/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio do Decreto n. 24.756/2017 com fulcro na Lei Municipal n. 1.676/2011 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas

em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Maria Shirley de Santana Bustamante, para exercer o cargo de professor, no período de 22/3/2017 a 7/7/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11554/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18435/2016

PROTOCOLO: 1733553

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ANNELIZE DA SILVA MONTEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Annelize da Silva Monteiro, para exercer o cargo de professor, no período de 30/1/2014 a 19/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-6916/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15675/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da

Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato n. 22/2014 e foi fundamentada na Lei Complementar Municipal n. 628/2014, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Annelize da Silva Monteiro, para exercer o cargo de professor, no período de 30/1/2014 a 19/12/2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11555/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18441/2016

PROTOCOLO: 1733561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS

RESPONSÁVEL: ARLSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ELISANGELA DOS SANTOS BONFIM ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elisângela dos Santos Bonfim Rocha, para exercer o cargo de professor, no período de 30/1/2014 a 19/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-6948/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ºPRC-15676/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato n. 16/2014 e foi fundamentada na Lei Complementar Municipal n. 628/2014, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Elisângela dos Santos Bonfim Rocha, para exercer o cargo de professor, no período de 30/1/2014 a 19/12/2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11499/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19988/2016

PROTOCOLO: 1739342

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL: JÁCOMO DAGOSTIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SÔNIA CECILIA BRITES VOUTSAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sônia Cecília Brites Voutsas, para exercer o cargo de professor na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), no período de 15.7.2014 a 9.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 6709/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3º PRC - 15871/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato n. 192/2014 e foi fundamentada na Lei Complementar Municipal n. 14/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Sônia Cecilia Brites Voutsas, para exercer o cargo de professor na APAE, no período de 15.7.2014 a 9.12.2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11410/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2793/2013

PROTOCOLO: 1394574

ÓRGÃO: PREFEITURA DE DOURADOS-MS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDENADORES DE DESPESAS: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA - SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO DOS ORDENADORES: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO N. 378/2012 - CONTRATO N. 378/2012/CEDÊNCIA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

CONTRATADAS: PATRICIA SANCHES MEDINA – ME - MILAN & MILAN LTDA - EPP

VALOR INICIAL: R\$ 48.601,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. CONTRATO DE CESSÃO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade dos Contratos n. 378/2012 e seu termo aditivo, e n. 378/2012/Cedência, celebrados entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas Patrícia Sanches Medina – ME e Milan & Milan Ltda – EPP respectivamente, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenadores de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso

Souza e o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretários municipais de saúde, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 397/2016 prolatada nos autos do TC/MS n. 1386/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de processamento de dados para atender a Secretaria Municipal de Saúde, inicialmente no valor de R\$ 48.601,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e um reais), com prazo de vigência de 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias e em face da inspeção realizada junto ao órgão de origem, no Relatório de Inspeção n. 46/20147 manifestaram-se pela regularidade da contratação, do termo aditivo e da execução contratual, ressaltando a remessa intempestiva de documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1091/2019/2017, opinando pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, pela irregularidade da formalização do contrato de cedência e da sua execução financeira, e pela aplicação de multa à autoridade responsável pelas irregularidades apontadas, bem como pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal e que a contratação apresenta irregularidades quanto a sua cedência, infringindo normas legais e regulamentares que regem a matéria, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato principal obedeceram ao art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e ainda, atenderam aos prazos estabelecidos para a publicação e remessa dos documentos pertinentes a esta Corte de Contas.

Observa-se, também, a formalização de um termo aditivo que objetivou a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais dois meses, de acordo com os permissivos legais, inclusive quanto às exigências de publicação e envio da documentação para exame deste Tribunal.

Porém, o prazo contratual se encerrou sem que houvesse a sua execução, com a justificativa de que não seria mais necessária a aquisição dos equipamentos objeto da contratação, tendo sido emitida a nota de anulação do empenho anteriormente realizado, mas, não tendo sido formalizado o Termo de Encerramento do Contrato previsto na já citada Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e também com a justificativa de que não era praxe do Município expedir documento formalizando o encerramento dos contratos administrativos.

Verifica-se a formalização posterior de uma cessão do referido contrato à empresa vencedora dos demais itens da licitação a que se refere, no valor de R\$ 55.380,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), sob a justificativa de que a empresa inicialmente contratada se recusou a fornecer os equipamentos pelos valores contratados.

Vale ressaltar que o contrato inicialmente celebrado já se encontrava com o prazo de vigência encerrado, não havia sido executado e o valor contratado na cessão foi a maior que o inicialmente celebrado.

O contrato de cessão foi executado e foi comprovada a liquidação da despesa em consonância com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e assim se apresentaram:

Valor contratado: R\$ 55.380,00

Valor empenhado: R\$ 55.380,00

Notas fiscais: R\$ 55.380,00

Ordens de pagamento: R\$ 55.380,00

A cessão de contrato é permitida pela Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, desde que admitida no edital, esteja prevista em cláusula contratual e ocorra durante o período da sua vigência, senão vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(...)

Art. 72. O contratado, **na execução do contrato**, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

(...)

Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, **a cessão ou transferência**, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**;

(...)

No caso em exame, o contrato inicial prevê a possibilidade de cessão na Cláusula Décima Primeira, mas o seu prazo já havia se expirado, mesmo considerando a prorrogação feita por meio do aditivo, e findou-se sem a necessidade de aquisição dos equipamentos, segundo justificativa do jurisdicionado.

Já por ocasião da cessão do contrato, foi justificado que a empresa inicialmente contratada se recusou a fornecer os equipamentos pelos valores celebrados, porém formalizou seu termo em valor a maior que o contratado.

Desta feita, o contrato de cessão não foi formalizado de acordo com as normas legais e, embora tenha sido comprovada a realização e liquidação da despesa, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual ficam prejudicados.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, como medida a ser aplicada ao caso concreto, que seja recomendado ao jurisdicionado observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Pelo exposto, acolhendo, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 378/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Patrícia Sanches Medina – ME, e do seu 1º Termo Aditivo, constando como ordenadora de despesas a Sra. Sílvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** do Contrato n. 378/2012/Cedência, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Milan & Milan Ltda – EPP, e dos atos de execução do seu objeto, por infringir a Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde, à época;

3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, inscrito no CPF sob o n. 051.407.811-15, pela infração à norma legal, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c. os arts. 181, I, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro nos arts. 61, § 3º e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como a adoção, se já não o

fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11557/2019

PROCESSO TC/MS: TC/423/2018

PROTOCOLO: 1881753

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA *EX-OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EDUARDO IZIDRO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente Eduardo Izidro da Silva, matrícula n. 5320802, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5833/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 16024/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente transferência *ex-officio*, para a reserva remunerada resultou completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência, *ex-officio*, para reserva remunerada foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.231/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.521, de 27/10/2017, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22/12/2005, c/c o art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra “a” e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 53 de 30/8/1990.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência, *ex-officio*, para a reserva remunerada, com proventos integrais, do Subtenente Eduardo Izidro da Silva, matrícula n. 5320802, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11576/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7173/2019

PROTOCOLO: 1984398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: CRISTIANE APARECIDA CARDOSO JARDIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Cristiane Aparecida Cardoso Jardim, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5993/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 16074/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, a remessa foi encaminhada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 48/2014, com fundamento na Lei Municipal n. 15/2013 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Cristiane Aparecida Cardoso Jardim, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 33390/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8871/2018
PROTOCOLO	: 1922918
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - DFAPGP - 10183/2019 nos autos TC/8871/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1994372, tendo como requerente a Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 33382/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8430/2016
PROTOCOLO	: 1671924
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 11665/2019 nos autos TC/8430/2016, protocolado nesse Tribunal com o nº 1996182, tendo como requerente o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VAGNER GOMES VILELA**, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3900/2019, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-12320/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ERREGIANO DA ROSA (VEREADOR À ÉPOCA) – CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 6477/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO** o Senhor **Erregiano da Rosa**, Vereador à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL DA COSTA BRAMBILLA (VEREADOR À ÉPOCA) – CÂMARA DE LADÁRIO/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 27791/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO** o Senhor **Daniel da Costa Brambilla**, Vereador à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL RIBEIRO AMORIM (SECRETÁRIO À ÉPOCA) – FMS DE SETE QUEDAS/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 11322/2013**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO** o Senhor **Daniel**

Ribeiro Amorim, Secretário à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL RIBEIRO AMORIM (SECRETÁRIO À ÉPOCA) – FMS DE SETE QUEDAS/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 11322/2013**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO** o Senhor **Daniel Ribeiro Amorim**, Secretário à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTA NOGUEIRA LOPES (SECRETÁRIA À ÉPOCA) – FMAS DE NIOAQUE/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 7040/2017**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADA** a Senhora **Roberta Nogueira Lopes**, Secretária à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte)** dias úteis, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 31152/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8730/2018

PROTOCOLO: 1921318

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

PETICIONÁRIO: SÉRGIO LUIZ MARCON, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2320/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP,

para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 31150/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8739/2018

PROTOCOLO: 1921320

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

PETICIONÁRIO: SÉRGIO LUIZ MARCON, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 804/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 431/2019, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **JOSYANE CARMEN SEGANTINI**, matrícula **832**, Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo Cartório, no interstício de 10/09/2019 à 29/09/2019, em razão do afastamento legal do titular, **DELMIR ERNO SCHWEICH**, matrícula **30**, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE por incorreção a Portaria "P" TC/MS 417/2019, de 9 de setembro de 2019, publicada no DOE nº 2196, de 11 de setembro de 2019.

PORTARIA 'P' Nº 417/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ILMA BARBOSA DA ROCHA**, matrícula **2758**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar de 5 de setembro de 2019.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE por incorreção a Portaria "P" TC/MS 418/2019, de 9 de setembro de 2019, publicada no DOE nº 2196, de 11 de setembro de 2019.

PORTARIA 'P' Nº 418/2019, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Nomear **ELIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar de 5 de setembro.

Campo Grande, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC/2160/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/M, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, torna público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 014/2019, cujo objeto é o Registro de Preço para contratação de fornecimento de produtos de áudio e vídeo, a fim de atender a demanda deste Tribunal de Contas, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, teve como vencedor do **lote I** a empresa **R D VERSAGE EIRELI**, com o valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); do **lote II** a empresa **R D VERSAGE EIRELI**, com o valor global de R\$ 42.700,00 (quarenta e sete mil reais); do **lote III** a empresa **R D VERSAGE EIRELI**, com valor global de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); do **lote IV** a empresa **PALHANO & CIA LTDA**, com o valor global de R\$37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais); do **lote V** a empresa **R D VERSAGE EIRELI**, com valor global de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e do **lote VI** a empresa **PALHANO & CIA LTDA**, com o valor global de R\$9.050,00 (nove mil e cinquenta reais), sendo-lhes adjudicados os objetos da presente licitação.

Campo Grande - MS, 11 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

